Proposta de Deliberação

A tomada de contas especial que se analisa foi instaurada pelo FNDE contra a Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA e, a princípio, contra a sra. Alani dos Santos Cardoso, em virtude de irregularidades na execução do convênio 828.019/2006-Brasil Alfabetizado, de 27/12/2006 (Siafi 579.416). Em 3/4/2006, foi transferido à citada fundação o montante de R$ 566.240,00 (ordem bancária 2007OB828002).

2. A rescisão unilateral do convênio, cujo objetivo era desenvolver ações para a formação de alfabetizadores e a alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, foi formalizada "em face de irregularidades constatadas em inspeção *in loco* realizada por técnicos do FNDE" (peça 4, p. 26) e resultou no estorno, em 29/5/2008, do saldo existente na conta corrente específica do convênio, a saber R$ 379.811,29 (registro de arrecadação 2008RA013141).

3. A responsável inicialmente arrolada nestes autos, signatária do convênio, teve sua responsabilidade afastada por força do Acórdão 4767/2011-TCU-1ª Câmara, proferido em sede de recurso de reconsideração, como registrado no voto que fundamentou o *decisum*:

> "Por essas razões, acolho o recurso da Sra. Alani dos Santos Cardoso, para, no mérito, tornar insubsistente o acórdão recorrido e restituir os autos ao Relator *a quo*, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para que adote as providências que julgar necessárias para saneamento dos autos."

4. Diante desse fato, determinei nova citação da Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA e a citação do sr. Antonio Bispo Barreto, gestor do convênio em análise.

5. Após reiteradas tentativas, a citação da Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA deu-se por edital, nos termos previstos no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, publicado no DOU de 17/8/2012 (peça 83).

6. As alegações de defesa apresentadas pelo sr. Antonio Bispo Barreto (peça 74), devidamente citado, referiram-se à e pautaram-se na prestação de contas da Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA, juntada aos autos quando da interposição de recurso de reconsideração (peça 8, p. 3-6), considerado prejudicado pelo Acórdão 4767/2011-TCU-1ª Câmara.

7. A análise da unidade técnica foi ratificada e reforçada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 88), ocasião em que foram ressaltadas inconsistências significativas na gestão do convênio em análise.

8. No que se refere à formação de alfabetizadores, a nota fiscal nº 106 (peça 8, p. 46), emitida em 16/4/2007 pela Magister Assessoria e Consultoria Pedagógica Ltda., registra as especificações e os valores conforme previstos no plano de trabalho. Não consta informação, contudo, sobre o desenvolvimento dessa primeira etapa da formação e sobre os alfabetizadores beneficiados.

9. O quantitativo de alfabetizadores remunerados pelo programa (106), obtido a partir dos recibos de pagamentos apresentados pela fundação, não corresponde ao total de alfabetizadores informados (289). Em que pese o valor pago pela hora/aula (R$ 200,00) estar compatível com o valor máximo previsto na Resolução CD/FNDE 31/2006 (art. 7º), os pagamentos não foram feitos por meio de cheques nominais aos favorecidos, mas mediante a assinatura de recibo. Como identificado pelo FNDE, os recursos da conta específica do convênio eram transferidos para uma determinada conta do Banco Bradesco, "para posterior pagamento em espécie a alfabetizadores" (peça 2, p. 1). Esse procedimento contraria o disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997 e no Manual Operacional do Programa Brasil Alfabetizado:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49756553.

> "Os recursos depositados na conta do Programa devem ser nela mantidos e geridos durante toda a execução do Programa. Isto é, os pagamentos de serviços vinculados às ações de apoio à alfabetização do Programa **devem ser feitos por meio de cheques nominais**, bem como as transferências." (grifei)

10. A relação dos alunos beneficiados pelo convênio deveria constar do cadastro das turmas de alfabetização. Apesar disso, constatou-se que o Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) nunca foi atualizado. Os argumentos trazidos pelo responsável – desistência e baixa adesão de alfabetizadores e alfabetizados – não são suficientes para justificar o descumprimento do princípio de atualização contínua prevista no art. 16 da Resolução CD/FNDE 31/2006, baseados nos princípios públicos da finalidade e da publicidade.

11. Observo que o insucesso na citação da Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA decorreu da mudança no endereço da entidade, sem a devida atualização no plano de trabalho do convênio e no SBA. O novo endereço obtido pelo FNDE (Rua do Telégrafo, s/nº, Box 9, Bairro do Natal, Camaçari/BA) mereceu o registro de que "não dispõe estrutura física e suporte técnico mínimo para o desenvolvimento das atividades inerentes ao seu regimento", como registrado à peça 2, p. 2 e 10. Apesar dessa divergência, o responsável ratificou, em suas alegações de defesa, o endereço originalmente registrado no plano de trabalho do convênio, no qual foi impossível realizar a citação (peça 71).

12. Quanto ao vasto material pedagógico juntado aos autos (peças 16 a 68), nenhum faz menção à Fundação Movimento Cultural de Camaçari ou ao município de Camaçari/BA. Há, no entanto, referências aos municípios Jitaúna (peça 56) e Ubatã (peça 61). Um dos achados da auditoria realizada pelo FNDE foi que "todas as turmas previstas para serem visitadas no município de Camaçari não existiam" (peça 2, p. 3).

13. Depreendo, assim, que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas no convênio 828.019/2006-Brasil Alfabetizado, não ficou comprovada a regular aplicação dos recursos repassados – R$ 186.428,71 (valor total menos o estornado), assim como o responsável não conseguiu elidir sua responsabilidade pela má gestão dos recursos públicos.

Ante o exposto, concordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com os acréscimos promovidos pelo MPTCU, e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de abril de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49756553.